

PROPOSTA DE MINUTA

PROVIMENTO Nº /2014, DE DE DEZEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e institui a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O presente provimento tem por objeto regulamentar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de que trata a Lei Nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e instituir a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

Art. 2º Para os efeitos deste Provimento consideram-se:

I – Ato Registral: a designação genérica que engloba os atos de registro e de averbação previstos na legislação pertinente;

II – Assinatura Digital: Assinatura Digital com Referência de Tempo (AD-RT) ou tecnologia superior que a substitua, certificada por entidade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que permita dar garantia de integridade e autenticidade à arquivos eletrônicos e o instante da assinatura;

III – Certificado de Atributo (CA): conjunto de informações ou estrutura de dados de segurança e identificação, constantes em campos de um certificado digital, ou anexadas a outro certificado e assinados com a chave pública da Entidade Emissora de Atributo (EEA) que o emitiu. Esse certificado traz informações sobre seu titular, como cargo, função, profissão etc.

IV – Carimbo do Tempo (Timestamp): documento eletrônico emitido por uma Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT) credenciada na ICP-Brasil, que fornece o exato momento (hora, dia, mês e ano) da realização de determinada transação eletrônica com base na hora oficial brasileira fornecida pelo Observatório Nacional;

V - Matrícula Eletrônica: assento nato digital estruturado com Assinatura Digital do Oficial de Registro de Imóveis ou prepostos autorizados, que tem por objeto o ingresso do imóvel no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e os atos a ele relacionados;

VI – Código Nacional de Matrícula: expressão alfanumérica única, formada pelo Código Nacional de Serventia (CNS) atribuído pela Corregedoria Nacional de Justiça, pela expressão “MA” e pelo número de ordem da matrícula do imóvel;

VII – Registro Eletrônico: Ato Registral nato digital estruturado assinado pelo Oficial de Registro de Imóveis ou prepostos autorizados;

VIII – Extrato Eletrônico: documento nato digital estruturado, sobre o qual é aplicada Assinatura Digital do titular ou responsável pela delegação, seus substitutos ou prepostos autorizados e que consolida as informações do imóvel e dos direitos vigentes no momento de sua emissão, extraídas da Matrícula;

IX – Título Eletrônico: documento digital acessível ao registro de imóveis para a prática de Ato Registral, que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e da arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico);

X – Base de Dados Light (BDL): conjunto de informações fornecidas pelos oficiais de registros de imóveis à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, destinadas à consulta remota por usuários públicos e privados;

XI – Manual Operacional: manual que definirá os esquemas técnicos e formatos dos arquivos interoperáveis resultantes do processo de escrituração eletrônica, as especificações do BDL, os parâmetros de conexão *Web Service*, as regras de validação da estrutura do Extrato Eletrônico, as especificações de assinatura digital e de segurança do arquivamento das Matrículas Eletrônicas e dos Registros Eletrônicos;

XII – Manual de Certificação: manual que definirá os requisitos mínimos necessários para que um software de registro eletrônico de imóveis possa ser aceito e certificado, considerando as regras de negócio que lhe são inerentes.

Do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

Art. 3º Fica implantado o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, integrado por todos os Oficiais de Registro de Imóveis do país.

Art. 4º A operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) tem como princípio a utilização da Tecnologia da Informação e de Comunicação (TIC) para desmaterialização de procedimentos registrais internos das serventias, bem como promover a interconexão destas com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações registrais, de forma a aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço público prestado por delegação.

Art. 5º Para instituição do Sistema de Registro Eletrônico de imóveis (SREI) os Oficiais de Registros de Imóveis observarão as condições e os prazos previstos na Lei nº 11.977, de 2009, no presente provimento e nas recomendações expedidas por esta Corregedoria Nacional de Justiça, e ainda nas normas técnicas baixadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados.

Parágrafo único. Os softwares para gestão de sistemas eletrônicos de cartórios de registros de imóveis devem propiciar a segurança, interoperabilidade e aderência legal e normativa da sua utilização e serão avaliados em sua qualidade, para fins de certificação, de conformidade com o Manual de Certificação.

Art. 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis, observados os prazos e condições previstos no Manual Operacional, instituirão Sistema de Informações Geográficas (SIG), mediante utilização de ferramentas de geoprocessamento, para fins de coleta, armazenamento, gerenciamento, análise e acesso remoto de dados georreferenciados, como módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Art. 7º Regulamentação complementar que for expedida por ato de Corregedoria Geral da Justiça do Estado para adoção de sistema de registro eletrônico por responsável por delegação de Registro de Imóveis, inclusive quando prestados com uso de centrais eletrônicas, deverá adotar os parâmetros e requisitos previstos no modelo de sistema digital de que trata a Recomendação Nº 14, de 2 de julho de 2014, desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Da Escrituração Eletrônica

Art. 8º Os livros previstos no art. 173 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão escriturados em meio eletrônico, de forma estruturada e armazenados em sistema de gerenciamento de banco de dados adotado pela serventia, nos prazos e condições estabelecidos neste Provimento.

§ 1º Os Livros 2 e 3 previstos no art. 173 da Lei 6.015, de 1973, serão reproduzidos em papel e assinados pelo oficial ou escrevente autorizado que praticou o ato, para fins de guarda e controle.

§ 2º O Livro de Recepção de Títulos para exame e cálculo e o Livro 1 - Protocolo, quando escriturados eletronicamente, devem observar os requisitos de encerramento diário, com aplicação de Assinatura Digital nos arquivos eletrônicos gerados. Enquanto o sistema de automação da serventia não prever a aplicação de Assinatura Digital no arquivo eletrônico, será emitido relatório diário no final do expediente, que será assinado pelo Registrador ou prepostos autorizados.

Art. 9º O Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Livro de Controle de Depósito previstos no Provimento Nº 34, de 9 de julho de 2013, desta Corregedoria Nacional de Justiça, podem ser escriturados eletronicamente, devendo ser emitidos relatórios mensais até o décimo dia útil do mês subsequente, com aplicação de

Assinatura Digital. Enquanto o sistema de automação da serventia não prever a aplicação de Assinatura Digital no arquivo eletrônico o relatório anual será impresso em papel, que será assinado pelo Registrador ou seu substituto.

Art. 10. Os imóveis inseridos no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) serão identificados pelo Código Nacional da Matrícula, unívoco em âmbito nacional e formado pelos seguintes elementos:

I - o Código Nacional da Serventia (CNS) correspondente à unidade de registro onde está matriculado o imóvel, com 5 dígitos mais o dígito verificador, seguido da expressão "MA" e;

II - o número de ordem existente a que se refere o art. 176, §1º, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, sem zeros à esquerda.

§ 1º Sendo o imóvel situado em mais de uma comarca ou circunscrição será o fato identificado em campo próprio na escrituração eletrônica.

§ 2º O Código Nacional da Matrícula referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 3º Os registros do Livro 3 – Registro Auxiliar serão identificados pelo Código Nacional da Serventia (CNS), com 5 dígitos mais o dígito verificador, seguido da expressão "RA" e do número de ordem existente, sem zeros à esquerda.

§ 4º Os números de ordem das matrículas referenciados nos Livros 4 e 5 - Indicador Real e Indicador Pessoal serão convertidos no Código Nacional da Matrícula.

Art. 11. Cada lançamento de registro e averbação na matrícula será reproduzido no Sistema de Registro Eletrônico posposto ao Código Nacional da Matrícula identificado pela letra "R" no caso de registro e pelas letras "AV" no caso de averbação, seguido do número de ordem do lançamento.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput às averbações lançadas no Livro 3 – Registro Auxiliar.

Art. 12. A Matrícula Eletrônica tem início com o primeiro Ato Registral no sistema de registro eletrônico e representa o arquivo que irá encapsular os Registros

Eletrônicos relativos à identificação, ao domínio e demais atos que tenham por objeto o imóvel matriculado.

§ 1º A fim de retratar a continuidade, sem perda da sua integridade e autenticidade, mantendo as características originais das Assinaturas Digitais e respectivos carimbos de tempo, de cada um dos Atos Registrais, a cada novo Registro Eletrônico relativo ao imóvel matriculado será gerado um arquivo que conterá:

I - o novo Registro Eletrônico;

II - os Registros Eletrônicos anteriores, que serão encadeados de modo sequencial;

III – metadados com a indicação da data de abertura da matrícula, da quantidade de Atos Registrais que ela contém e a data de registro do último ato.

§ 2º A Matrícula Eletrônica resultante deste procedimento, garantirá a interoperabilidade e integração com tecnologias futuras, inclusive com órgãos de cadastros ou cadastro multifinalitário.

§ 3º Gerada em ato contínuo a sua escrituração em banco de dados, com Assinatura Digital do oficial de registro ou escrevente autorizado, a Matrícula Eletrônica respeitará os requisitos do art. 176, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a estrutura e o padrão de interoperabilidade, especificados no Manual Operacional.

§ 4º Na Matrícula Eletrônica escriturada em continuação da matrícula existente em papel será mantido o número desta para formar o Código Nacional da Matrícula, os Atos Registrais vigentes serão reproduzidos de forma estruturada nas condições mínimas previstas no Manual Operacional e os demais poderão ser indicados mediante averbação remissiva.

§ 5º No caso previsto no § 4º a Matrícula Eletrônica será gerada em até 30 dias do primeiro Ato Registral praticado na vigência deste Provimento.

§ 6º Resguardadas as hipóteses de retificação previstas em lei, será permitido incorporar fotos, mapas, plantas arquitetônicas e croquis na Matrícula Eletrônica, observado o padrão técnico estabelecido no Manual Operacional.

Da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis

Art. 13 Fica instituída a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), incumbida do suporte ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências.

Art. 14 A Central Registradores de Imóveis tem por objetivos:

I - Interligar as unidades de Registro de Imóveis de todo o país, possibilitando o tráfego de documentos eletrônicos e o intercâmbio de informações e dados com órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública e usuários privados.

II - Desenvolver e aprimorar continuamente ferramentas tecnológicas de suporte ao registro eletrônico;

III - Fomentar a modernização e o desenvolvimento do sistema de registro imobiliário brasileiro;

IV - Apoiar a fiscalização remota das unidades de Registro de Imóveis pelo Poder Judiciário.

Art. 15. Os Oficiais de Registro de Imóveis disponibilizarão um Sistema de Atendimento Compartilhado (SAEC), como um ponto único na Internet de todas as unidades dos serviços do registro de imóveis do território nacional, para troca de informações com entidades externas, fornecimento de dados estatísticos sobre a operação das serventias, e atendimento aos serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões, na forma prevista neste Provimento.

Parágrafo único. O módulo de atendimento SAEC contempla também a operação da Central de Atendimento Eletrônico ao Usuário (CAEU) que possibilita o atendimento imediato às solicitações mais simples dos usuários do Sistema de Registro

Eletrônico de Imóveis (SREI) e o encaminhamento das questões mais complexas à unidade de serviço responsável pela informação.

Art. 16. Os serviços serão prestados por meio da plataforma única da Central dos Registradores de Imóveis, sem nenhum ônus para o Poder Público, nos sítios publicados nos seguintes endereços:

- a) <http://www.oficioeletronico.com.br>;
- b) <http://www.registradores.org.br>;
- c) <http://www.indisponibilidade.org.br>.

Art. 17. O protocolo de títulos, a prestação de informações e a expedição de certidões são atribuições reservadas e prestadas pelo respectivo oficial de registro de imóveis, cabendo à Central Registradores de Imóveis apenas intermediar as solicitações e as entregas eletrônicas.

Art. 18. Observadas as normas técnicas e regulamentos em vigor, as definições dos requisitos de comunicação eletrônica dos serviços de registro de imóveis com a Central Registradores de Imóveis e a elaboração dos Manuais Operacional e de Certificação ficarão a cargo dos operadores do sistema.

Art. 19. A Central Registradores de Imóveis será integrada por todos os oficiais de registro de imóveis, de forma gratuita e independentemente de filiação associativa, os quais deverão acessar os sites respectivos para recebimento de títulos e solicitação de certidões e informações registrais, bem como para incluir dados específicos e encaminhar certidões e informações.

Art. 20. Poderá o oficial de Registro de Imóveis ajustar com a Central Registradores de Imóveis a utilização de seu ambiente compartilhado ou adotar solução de comunicação *Web Service* com servidores da respectiva unidade de serviço ou de outra central de serviços compartilhados (centrais estaduais ou regionais), a fim de garantir a autenticidade, preservação, segurança e sigilo das comunicações e dos dados transmitidos por meio eletrônico.

§ 1º O Centro de Processamento de Dados (CPD), também conhecido como Data Center, onde estão armazenados os dados da serventia, deve observar os requisitos da legislação federal que regula o uso da internet e estar localizado no Brasil.

§ 2º Na hipótese de utilização de computação em nuvem (cloud computing) a estrutura somente poderá ser implantada em ambiente de nuvem privada (private cloud) de Data Center localizado no país.

§ 3º O endereço do CPD onde o servidor está alocado ou os dados estão armazenados e o endereço de rede (endereço lógico IP) deverão ser comunicados à respectiva Corregedoria Geral da Justiça do Estado e mantidos atualizados, em caso de alterações.

Art. 21. Os Oficiais de Registro que não adotarem solução de comunicação sincronizada via *Web Service* verificarão, obrigatoriamente, pelo menos na abertura e no encerramento do expediente, se existe comunicação oriunda da Central dos Registradores de Imóveis, para prenotação de títulos, visando o respectivo procedimento registral, caso prazo menor não tenha sido fixado pela respectiva Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo do acompanhamento periódico obrigatório, o sistema poderá gerar avisos eletrônicos ao oficial destinatário, a título de cautela, de que existe solicitação pendente.

Art. 22. Todos os títulos eletrônicos encaminhados por meio de Central dos Registradores de Imóveis, após o encerramento do expediente, serão lançados no livro de protocolo na abertura do expediente do primeiro dia útil seguinte ao seu encaminhamento, obedecida a ordem cronológica de entrega por esse meio.

Art. 23. Ocorrendo a extinção da ARISP, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e os bancos de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação dos serviços mencionados neste Provimento e outros que forem agregados, sem substituição pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), ou por outra associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os bancos de dados serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça, ou entidade que este indicar, com o

direito de uso dos respectivos domínios de Internet, dos códigos-fonte, manuais e informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação do funcionamento dos sistemas, na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central Registradores de Imóveis permaneça em integral funcionamento.

Art. 24. A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), ou quem a substituir na forma do artigo anterior, se obriga a manter sigilo relativo à identificação das autoridades judiciais, administrativas e servidores que acessarem seus sistemas, ressalva a requisição judicial e a fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça, ou fiscalização específica pelo respectivo Tribunal ou Órgão Administrativo.

Art. 25. Será instaurado procedimento de Pedido de Providências, perante a Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento e fiscalização da implementação do presente Provimento e para estudos complementares.

Art. 26. A prestação de informações no formato eletrônico, bem como a remessa de certidões digitais, quando requeridas por pessoas ou entidades privadas serão feitas diretamente nas serventias, mediante armazenamento de mídia digital física ou por meio da Central dos Registradores de Imóveis, em seu endereço aberto ao público e estarão sujeitas ao pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º É vedado às unidades de registro publicar informações em sítios de despachantes, prestadores de serviços e comércio de certidões.

§ 2º A serventia poderá disponibilizar as informações diretamente ao interessado em terminais de autoatendimento (quiosque multimídia ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos, exclusivamente, nas dependências físicas da própria serventia.

Art. 27. Os serviços de consulta de dados, de prestação de informações, de visualização eletrônica de matrículas e de expedição de certidões no formato eletrônico, serão disponibilizados sem ônus ao Poder Executivo Federal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 1º Os agentes do Poder Executivo Federal terão acesso às informações por meio de interface com seu respectivo sistema, que será responsável pela habilitação, identificação e controle de seus usuários, de conformidade com a respectiva Política de Segurança da Informação (PSI).

§ 2º Na comunicação realizada entre a Central Registradores de Imóveis e o sistema de interface utilizado pelos órgãos federais nenhum parâmetro conterá a identificação dos agentes ou entes públicos federais que estão realizando a consulta.

Art. 28. As informações estatísticas, conjunturais e estruturais relativas ao mercado imobiliário, bem como às garantias reais constituídas em operações de crédito, serão processadas de conformidade com os dados remetidos pelos Serviços de Registros de Imóveis, de forma a possibilitar a consulta unificada em âmbito nacional das informações relativas ao crédito e permitir ao Banco Central do Brasil o acesso gratuito às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições legais.

Art. 29. A plataforma de serviços eletrônicos da Central Registradores de Imóveis será composta dos seguintes módulos e submódulos:

I - Ofício Eletrônico;

II - Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online);

III - Certidão Digital;

IV - Matrícula Online;

V - Pesquisa Eletrônica;

VI - Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo);

VII - Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE);

VIII - Acompanhamento Registral Online;

IX - Monitor Registral;

X - Correição Online (Acompanhamento, controle e fiscalização);

XI - Cadastro Nacional de Regularização Fundiária Urbana;

XII – Cadastro Nacional das Aquisições de Terras Rurais por Estrangeiros; e

XIII - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Do Ofício Eletrônico

Art. 30. O Sistema de Ofício Eletrônico consiste em aplicativo de Internet destinado à consulta e requisição eletrônica por órgãos da Administração Pública, de informações e de certidões registrais, às unidades de Registro de Imóveis, em substituição aos ofícios em papel.

Art. 31. Integra o sistema uma base de dados simplificada (Banco de Dados Light - BDL), operada por Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD), e interface de softwares de comunicação *Web Service*, com o fim de proporcionar ao usuário, em tempo real, informações sobre a titularidade de bens e direitos registrados no nome da pessoa física ou jurídica.

Art. 32. O Banco de Dados Light (BDL) compõe-se, no mínimo, dos seguintes campos:

I – Código Nacional da Serventia (CNS);

II - CPF ou CNPJ relacionado com a matrícula;

III – CPF ou CNPJ correspondente ao atual proprietário;

IV – nome;

V – Código Nacional da Matrícula; e,

VI – link para imagem da matrícula.

§ 1º Os campos devem identificar a ocorrência positiva ou negativa de registros de bens e direitos e, quando positiva, a respectiva unidade de registro de imóveis.

§ 2º A ocorrência positiva ou negativa deverá ser informada instantaneamente com o Código Nacional da Matrícula e o link para a imagem da matrícula, que poderá ser visualizada em tempo real.

§ 3º Na ocorrência de Ato Registral superveniente, a atualização da imagem da matrícula visualizada na Central dos Registradores de Imóveis, enquanto não iniciada a escrituração eletrônica, deverá ser feita no prazo máximo de três dias úteis e, a partir da Matrícula Eletrônica, imediatamente.

§ 4º Revelando-se positiva a ocorrência da existência de bens ou direitos registrados em nome do pesquisado em qualquer unidade de Registro de Imóveis, poderá o solicitante, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que lhe será enviada no formato eletrônico, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 30. As operações de consultas e respostas serão realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativo de Internet hospedado na Central dos Registradores de Imóveis, vedado o trânsito e disponibilização de informações registrais por correio eletrônico ou similar.

Art. 33. O Poder Executivo Federal terá acesso ao Ofício Eletrônico para fins de operações de consulta, visualização eletrônica de matrículas, requisições e respostas de certidões mediante acesso ao sítio respectivo ou por meio da utilização de aplicativo de comunicação *Web Service*.

Art. 34. Poderão aderir à utilização do Ofício Eletrônico outros entes e órgãos públicos fora do âmbito da Administração Pública Federal que manifestem interesse justificado nas informações registrais mediante celebração de convênio com a Central dos Registradores de Imóveis.

§ 1º O convênio será gratuito, assim como a consulta para localização de bens e direitos, podendo o fornecimento de certidões e informações estar sujeito à satisfação de despesas ao oficial de Registro de Imóveis, quando previsto na legislação estadual pertinente.

§ 2º Para identificação inequívoca do usuário e eventual apuração de responsabilidade por uso indevido das informações registrais, o módulo Ofício Eletrônico somente poderá ser acessado com a utilização de Certificado Digital no padrão ICP-Brasil A-3 ou superior.

§ 3º As pesquisas dos convenientes para localização de bens e direitos serão feitas, exclusivamente, a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou ainda pelo Código Nacional de Matrícula.

§ 4º Poderá o conveniente ajustar com a Central Registradores de Imóveis o estabelecimento de comunicação segura entre servidores (*Web Service*) que além de garantir a autenticidade, preservem a segurança e o sigilo dos dados transmitidos por meio eletrônico.

§ 5º Não dispondo o requisitante desses elementos identificadores, poderá dirigir o pedido de pesquisa diretamente às serventias respectivas, que estarão obrigadas a responder à demanda, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. O período abrangido pela pesquisa na base de dados do Ofício Eletrônico compreenderá o interregno que se inaugura, pelo menos, com o advento do sistema de matrícula criado pela Lei 6.015, de 1973 (1º de janeiro de 1976), até o momento da pesquisa, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 36. Os oficiais de registro de imóveis que não dispuserem de solução de comunicação sincronizada via *Web Service* deverão atualizar a base de dados do Banco de Dados Light (BDL) até o primeiro dia útil subsequente à prática do Ato Registral, e o banco de imagens do ambiente compartilhado da Central Registradores de Imóveis em até três dias úteis, cuja atualização deverá ocorrer até às 24 horas de cada dia útil, mesmo quando não houver movimento.

Parágrafo único. O controle da atualização diária será feito automaticamente pelo Sistema de Correição Online, com emissão de relatório das pendências, a ser encaminhado por e-mail ao Oficial de Registro de Imóveis responsável pelos serviços da unidade em atraso.

Art. 37. Não havendo solução de comunicação sincronizada via *Web Service*, e não estando atualizada a base de dados no BDL:

a) a pesquisa será realizada com as informações constantes do sistema, indicando para o consulente as serventias que estão com as bases de dados

desatualizadas;

b) todas as requisições serão repassadas diretamente a respectiva unidade de Registro de Imóveis, que as responderá no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, quando positivas; e

c) c) o sistema informará automaticamente o fato à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, para que o Registrador esclareça o motivo do atraso.

Art. 38. Todas as requisições, transações, envio de informações e certidões, bem como o acesso a relatórios gerenciais que indiquem o regular funcionamento do sistema serão disponibilizados ao Poder Judiciário para acompanhamento contínuo, controle e fiscalização pelas Corregedorias, no âmbito de suas competências.

Da Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online)

Art. 39. O Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões para fins de averbações de penhoras, arrestos, conversão de arrestos em penhoras e sequestros de imóveis, bem como à remessa e ao recebimento das certidões registrais da prática desses, ou da pendência de exigências a serem cumpridas para acolhimento desses títulos.

Parágrafo único. O mandado judicial e a certidão para a prática dos atos referenciados no caput, emitidos no processo, serão encaminhados, obrigatoriamente, com o preenchimento do respectivo formulário eletrônico no Sistema de Penhora Online, ou em documento estruturado em XML, e serão lançados pelo oficial no livro de protocolo, observados os prazos normativos. Efetivada a prenotação, o oficial lançará no Sistema, de imediato, o número do protocolo e a data de seu vencimento.

Art. 40. O oficial de Registro de Imóveis qualificará os títulos recebidos e informará o resultado no sistema dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da prenotação. Caso a qualificação seja positiva e não haja incidência de

emolumentos deverá promover a competente averbação e anexar certidão da matrícula, no mesmo prazo.

Art. 41. Estando o título apto para a averbação e havendo incidência de emolumentos, o oficial informará o respectivo valor no campo próprio do sistema e aguardará a efetivação do depósito prévio.

Parágrafo único. Havendo exigências a serem satisfeitas, o oficial lançará no sistema, dentro do mesmo prazo, a respectiva nota de devolução que deverá ficar disponível para ser baixada, consultada nos Sistemas de Penhora Online e Acompanhamento Registral Online, ou presencialmente na unidade de Registro de Imóveis.

Art. 42. Os Atos Registrais somente se realizarão após a qualificação registral positiva e dependerão de depósito prévio, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito, de assistência judiciária gratuita, de execuções fiscais, trabalhistas e criminais, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 43. O depósito prévio far-se-á mediante pagamento de boleto bancário, a ser impresso no sistema pela unidade judicial, ou mediante pagamento direto ao respectivo serviço de Registro de Imóveis, devendo o Oficial, neste último caso, informar desde logo essa ocorrência em campo próprio do Sistema.

Art. 44. O boleto será impresso pela unidade judicial e entregue à parte responsável pelo pagamento com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência ao vencimento da prenotação. Caso o prazo seja inferior, o pagamento somente poderá ser feito diretamente na serventia registral, até a data de vencimento da prenotação.

Parágrafo único. O boleto poderá também impresso em ambiente de acesso livre do Sistema de Penhora Online com indicações dos números do processo, do CPF ou CNPJ da parte e o de inscrição na OAB do advogado, quando esses dados forem cadastrados pelo Ofício Judicial.

Art. 45. Fica autorizado o cancelamento da prenotação, caso não seja realizado o depósito prévio até seu vencimento. Essa circunstância será levada ao conhecimento do Juízo da execução, mediante informação a ser inserida, de imediato, em campo próprio do Sistema, considerando-se o título devolvido sem a prática do Ato de Registro.

Art. 46. A pesquisa de titularidade de bens e direitos e a requisição de certidões imobiliárias também ficarão disponíveis no ambiente do Sistema de Penhora Online e serão realizadas pelo Ofício Judicial apenas nas ações em que forem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nas de execuções fiscais, trabalhistas, criminais ou quando houver a expressa determinação do Magistrado. Nas demais hipóteses o interessado poderá obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público da Central Registradores de Imóveis (<http://www.registradores.org.br>), mediante satisfação das respectivas despesas.

Art. 47. A pesquisa de titularidade de bens e direitos, a requisição de certidões e informações imobiliárias e as comunicações de penhoras, arrestos e sequestros e seus cancelamentos determinados por Magistrados para as unidades de Registro de Imóveis serão feitos exclusivamente por meio do Sistema de Penhora Online, vedada a expedição de mandados, certidões e ofícios aos respectivos oficiais registradores, com tais finalidades.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Tribunais Superiores que poderão, a seu critério, encaminhar requisições ou ordens às serventias extrajudiciais, por outras vias.

Da Certidão Digital

Art. 48. As unidades de Registros de Imóveis fornecerão certidões em meio eletrônico diretamente na serventia e pela Internet, no Sistema de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) da Central dos Registradores de Imóveis, em formato que permita ao usuário arquivamento em mídias removíveis.

§ 1º As certidões em meio eletrônico são documentos nato digitais ou digitalizados, emitidas pelos serviços de registros de imóveis com a Assinatura Digital do titular ou responsável pela delegação, seu substituto ou prepostos autorizados.

§ 2º As certidões nato digitais poderão ser originadas da Matrícula Eletrônica ou confeccionadas sob a forma de Extrato Eletrônico.

§ 3º A Central Registradores de Imóveis deverá colocar à disposição dos usuários aplicativo gratuito para leitura e verificação da autenticidade e integridade da certidão eletrônica, bem como do atributo de quem a assinou na data de sua emissão.

§ 4º Quando a emissão da certidão não for simultânea ao pedido, será fornecido recibo de protocolo do requerimento com a data da protocolização e a previsão para entrega que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias e ficará disponível para ser baixada pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Norma das Corregedorias Gerais de Justiça poderá definir prazo inferior ao máximo legal para emissão da certidão digital solicitada durante o expediente, com indicação do Código Nacional da Matrícula ou do número do registro no Livro 3, atendidas as peculiaridades locais.

Art. 49. A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis será gerada unicamente sob a forma de documento eletrônico de longa duração, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de “metadados” que atenda aos requisitos da arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

§ 1º O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de Registro de Imóveis integrante da Central dos Registradores de Imóveis, que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela serventia à seu cargo, seja materializada em papel de segurança, observados os emolumentos correspondentes a uma certidão.

§ 2º A certidão lavrada nos termos do parágrafo 1º terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica que lhe deu origem, exceto para abertura de nova matrícula.

Da Matrícula Online

Art. 50. As unidades de Registro de Imóveis prestarão, por meio da Central dos Registradores de Imóveis, serviço de visualização eletrônica de matrículas (Matrícula Online), mediante disponibilização imediata da imagem da matrícula por armazenamento em ambiente compartilhado ou adoção de solução de comunicação sincronizada (*Web Service*).

Art. 51. As imagens das matrículas apresentadas aos usuários deverão conter em cada página a data e a hora da visualização e uma tarja na forma de marca d'água, com os seguintes dizeres: "Para simples consulta - Não vale como certidão".

Da Pesquisa Eletrônica

Art. 52. As unidades de Registro de Imóveis do Estado prestarão, por meio da Central dos Registradores de Imóveis, serviço de pesquisa eletrônica, a partir do número do CPF ou do CNPJ, que retorne, preferencialmente em "tempo real", informações positivas ou negativas sobre titularidade de bens e direitos registrados.

Parágrafo único. Aplicam-se à pesquisa eletrônica as mesmas regras e procedimentos técnicos previstos para a pesquisa efetivada no Ofício Eletrônico, exceto quanto à satisfação das despesas e ao prazo para resposta, que fica estipulado em 2 (dois) dias úteis, quando não ocorrer em tempo real.

Do Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo)

Art. 53. A postagem e o tráfego de traslados e certidões notariais e de outros títulos, públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, para remessa às serventias registrais para prenotação (Livro nº 1 - Protocolo) ou para exame e cálculo (Livro de Recepção de Títulos), bem como destas para os usuários, serão efetivados exclusivamente por intermédio da Central dos Registradores de Imóveis.

§ 1º O título eletrônico poderá também ser apresentado diretamente na serventia registral em dispositivo de armazenamento portátil (CD, DVD, cartório de memória,

pendrive etc.), vedada sua recepção por correio eletrônico (e-mail), serviços postais especiais (Sedex e assemelhados) ou download em qualquer outro site.

§ 2º Os títulos e documentos eletrônicos apresentados aos Serviços de Registros de Imóveis deverão conter, além da Assinatura Digital, metadados atribuídos em conformidade com os requisitos da arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, e com o conjunto semântico publicado pela Central dos Registradores de Imóveis.

Art. 54. O Oficial Registrador deverá verificar se o titular do certificado digital utilizado no traslado ou certidão é tabelião, substituto ou preposto autorizado, ou tinha essa condição à época da assinatura do documento, procedimento denominado verificação de atributo, mediante consulta à base de dados do Colégio Notarial do Brasil.

§ 1º A consulta à base de dados do Colégio Notarial do Brasil para verificação de atributo poderá ser automatizada e realizada pela Central dos Registradores de Imóveis.

§ 2º A consulta será dispensada caso o documento contenha, além da Assinatura Digital do tabelião, substituto ou preposto autorizado, Certificado de Atributo, em conformidade com a ICP-Brasil.

Art. 55. Para fins do procedimento registral, os oficiais de registros de imóveis receberão dos agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil a funcionar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), e das companhias de habitação integrantes da administração pública, Extrato de Instrumento Particular com Efeitos de Escritura Pública (Extrato), desde que apresentado sob a forma de documento eletrônico estruturado em XML (*Extensible Markup Language*), em conformidade com os modelos oficiais e instruções publicados pela Central dos Registradores de Imóveis.

§ 1º O Extrato, para que possa ser recepcionado, deverá estar assinado pelo representante legal do emissor e conter declaração de que os dados correspondem ao instrumento particular com efeitos de escritura pública que se encontra em seu arquivo.

§ 2º Juntamente com a apresentação eletrônica do Extrato para fins de registro, as instituições financeiras deverão encaminhar íntegra do instrumento contratual que lhe deu origem, por arquivo eletrônico tipo PDF/A assinado digitalmente e declaração que corresponde ao original firmado pelas partes.

§ 3º Os documentos anexos ao título ou documento eletrônico poderão ser apresentados na forma de:

- a) documentos físicos ou eletrônicos, previstos em lei, diretamente na serventia;
- b) documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;
- c) cópias digitalizadas, autenticadas na forma do inciso V do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- d) cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo registrador junto ao órgão de origem.

§ 4º Nos títulos públicos e contratos particulares formalizados pelas entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão e laudêmio, quando for o caso, poderá ser feita por meio de cópia simples desde que a identificação do pagamento seja feita no título, com indicação do valor do imposto pago, da data do recolhimento e dos elementos de autenticação, quando houver.

§ 5º Fica facultado aos tabeliães de notas a adoção, no que couber, da regra prevista neste artigo para a emissão e encaminhamento de títulos notariais e respectivos anexos.

Art. 56. A recepção de títulos eletrônicos notariais ou particulares, gerados sob a forma de dados estruturados com utilização do XML, fica condicionada a observância dos modelos oficiais e instruções publicados na Central Registradores de Imóveis.

Art. 57. A recepção em meio eletrônico de instrumentos particulares poderá ocorrer quando se tratar de documento nato digital que contenha as assinaturas digitais de todos os contratantes.

Art. 58. O título apresentado em arquivo eletrônico, disponível ao Oficial do Registro de Imóveis na Central Registradores de Imóveis, poderá ser baixado mediante importação para o sistema da serventia, ou materializado, mediante impressão, hipótese

em que na impressão constará certidão de que o documento foi obtido diretamente na Central Registradores de Imóveis e que foram verificados sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

Parágrafo único. O documento assinado digitalmente deverá ser arquivado na serventia registral em Sistema Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED).

Art. 59. Realizar-se-á a regular prenotação no Livro nº 1 (Protocolo) ou a protocolização no Livro de Recepção de Títulos (Exame e Cálculo) do título eletrônico, observando-se a ordem de apresentação.

Art. 60. Os emolumentos devidos pela prenotação ou pelo exame e cálculo serão pagos no ato da remessa. Caso o título prenotado seja devolvido para o cumprimento de exigências e reapresentado dentro do prazo de validade, o valor da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato registral.

Art. 61. A qualificação será levada a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis em até 5 (cinco) dias úteis, não podendo ultrapassar o prazo legal.

Parágrafo único. Mostrando-se o título apto para os atos registrais, o Oficial deverá informar o valor dos emolumentos em campo próprio e aguardar o depósito para a prática do ato. Havendo exigências a serem satisfeitas deverá anexar nota de devolução.

Art. 62. Os atos registrais somente serão lavrados após a devida qualificação positiva e dependerão de depósito prévio.

Parágrafo único. O depósito prévio far-se-á por meio de pagamento disponibilizado pela Central dos Registradores de Imóveis, ou diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral, cujo pagamento deverá ser lançado no sistema, na mesma data de seu recebimento.

Art. 63. Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja realizado durante a vigência da prenotação, no valor total informado.

Do Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE)

Art. 64. O Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE) consiste em módulo de apoio ao Protocolo Eletrônico de Títulos, localizado em ambiente igualmente seguro e controlado pela Central dos Registradores de Imóveis, onde poderão ser postados documentos eletrônicos de suporte aos atos registrais, e que, assim como os títulos, poderão ser consultados ou baixados pelos Oficiais de Registro de Imóveis e por outros usuários autorizados.

Do Acompanhamento Online do Procedimento Registral

Art. 65. A Central Registradores de Imóveis possibilitará que o usuário acompanhe gratuitamente a tramitação do título pela Internet, mediante indicação do número do protocolo ou da senha de acesso, fornecidos no ato da solicitação do serviço, para visualização das etapas percorridas.

Parágrafo único. As consultas permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:

I - data e o número da protocolização do título;

II - data prevista para retirada do título;

III - dados da nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;

IV - fase em que se encontra o procedimento registral;

V - data de eventual reapresentação do título;

VI - o valor do depósito prévio;

VII - valor dos emolumentos pelos atos praticados; e

VIII - o saldo correspondente.

Art. 66. A Central de Registradores de Imóveis poderá remeter avisos eletrônicos ao interessado, informando as etapas do procedimento registral.

Do Monitor Registral

Art. 67. O Monitor Registral consistirá em ferramenta de suporte eletrônico que manterá o interessado permanentemente atualizado sobre atos registrais relacionados com a matrícula que indicar.

Art. 68. O Monitor Registral funcionará como módulo da Central Registradores de Imóveis mediante aplicação da tecnologia *push* (sistema de distribuição de conteúdo do servidor feito de acordo com as especificações do usuário), por meio da qual a informação será prestada ou disponibilizada ao interessado em tempo real, admitida a possibilidade de retardo (*delay*) máximo de 48 (quarenta e oito) horas ocorrido entre o ato de registro ou averbação e sua comunicação pela serventia registral.

Art. 69. A comunicação das alterações na matrícula será efetuada por disponibilização em ambiente protegido da Central dos Registradores de Imóveis, acessível pelo interessado, ou por comunicação via *Web Service*, podendo a Central, opcionalmente, remeter apenas aviso por correio eletrônico (e-mail) ou por SMS.

Art. 70. O serviço de monitoramento de matrículas, também denominado certidão permanente da matrícula, serão prestados exclusivamente pela Central dos Registradores de Imóveis, vedado à serventia o envio de informações desse gênero por e-mail, ou sua postagem em sítios de despachantes, prestadores de serviços e comércio de certidões ou outros ambientes de Internet.

Da Correição Online

Art. 71. O módulo de Correição Online permitirá o acompanhamento contínuo, controle e fiscalização das unidades de Registro de Imóveis pela Corregedoria Nacional de Justiça, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pelos juízes corregedores, no âmbito de suas competências.

Art. 72. Os relatórios destinados ficarão disponíveis no site do Ofício Eletrônico, cujo acesso se dará mediante certificado digital ICP-Brasil. Na hipótese de eventual descumprimento de prazos assinalados o sistema informará automaticamente o fato à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, para que o Oficial esclareça o motivo do atraso.

Do Cadastro Nacional de Regularização Fundiária Urbana

Art. 73. O Cadastro Nacional de Regularização Fundiária Urbana é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária registrados nas unidades de registros de imóveis do Brasil.

Art. 74. O Cadastro Nacional de Regularização Fundiária Urbana é constituído por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela Internet, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 75. Os dados do sistema serão públicos e acessíveis pela Internet, sem ônus e poderão ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte.

Art. 76. Os dados das regularizações fundiárias urbanas serão lançados em campo próprio na mesma data da prática do ato.

Cadastro Nacional das Aquisições de Terras Rurais por Estrangeiros

Art. 77. O Cadastro Nacional das Aquisições de Terras Rurais por Estrangeiros é destinado ao cadastramento das aquisições e dos arrendamentos de áreas rurais por estrangeiros, aí inclusas as empresas brasileiras com participação estrangeira majoritária, inclusive pessoas físicas quando casadas ou em união estável com estrangeiro em comunhão de bens, ainda que inaplicáveis as restrições estabelecidas na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e no Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 78. O Cadastro Nacional de Aquisição de Terras Rurais por Estrangeiros é constituído por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) e estatísticas capazes de informar a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras e a soma das áreas rurais pertencentes às pessoas de mesma nacionalidade, bem como a relação destas com as áreas de superfície dos municípios onde se localizam, dos Estados-membros ou do Distrito Federal e a do território nacional.

Parágrafo único. O Sistema é dividido em módulos correspondentes aos Estados-membros e ao Distrito Federal e composto por rotinas (existentes dentro de cada módulo) que serão gerenciadas pela respectiva Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 79. Os dados do Cadastro Nacional de Aquisição de Terras Rurais por Estrangeiros serão públicos e acessíveis pela Internet, sem ônus, e poderão ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte.

Art. 80. Os dados das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros serão lançados pelo Oficial de Registro de Imóveis em campo próprio do Sistema, na mesma data da prática do ato.

Da Gestão de Dados e Documentos Eletrônicos

Art. 81. Todos os dados, arquivos eletrônicos, imagens e microfilmes deverão ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta fácil localização, preservação, integridade e que atenda Plano de Continuidade de Negócio (PCN), mediante soluções comprovadamente eficazes na Recuperação de Desastres (RD), dentre elas, testes periódicos.

§ 1º As Matrículas e Registros Eletrônicos serão armazenados em mídia digital segura e não poderão ser compactados com senha, criptografados de maneira a impedir a sua leitura ou armazenados em meios digitais não acessíveis.

§ 2º A segurança criptográfica das Matrículas e Registros Eletrônicos armazenados será mantida mediante inclusão de novos carimbos de tempo sempre que a proteção estiver em vias de se tornar fraca, utilizando algoritmos mais fortes ou estrutura de chaves maiores do que as do carimbo de tempo original.

Art. 82. A fim de garantir a integridade dos dados na hipótese de caso fortuito ou força maior que danifique o acervo eletrônico existente, os oficiais de registro farão cópias de segurança dos Livros, Matrículas e Registros Eletrônicos obedecendo aos requisitos de segurança exigidos na legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Os arquivos redundantes (backup) deverão ser gravados em mídia digital segura, sendo uma cópia local, mantida na unidade de serviço, e outra remota, mantida fora da unidade de serviço.

§ 2º O armazenamento remoto poderá ser feito, a critério do Oficial, na Central dos Registradores de Imóveis, ou em Data Center localizado no País que observe a legislação que regula o uso da Internet no Brasil.

§ 3º A localização física do Data Center e o endereço de rede (endereço lógico IP) deverão ser comunicados ao Juiz competente, assim como eventuais alterações.

§ 4º Facultativamente, e sem prejuízo do armazenamento em backup, fica autorizado o armazenamento sincronizado em servidor dedicado ou virtual, em nuvem privada (*private cloud*), alocado em Data Center localizado no País, cujo endereço será, igualmente, comunicado ao Juiz competente.

Art. 83. Extinta a delegação, o acervo digital, que abrange o sistema de gerenciamento de banco de dados, Matrículas e Registros Eletrônicos, microfilmes, sistemas operacionais, programas informatizados e cópias de segurança, será transferido, sem ressalvas ou empecilhos, para o novo titular da delegação.

§ 1º Na hipótese de intervenção ou interinidade, o acervo digital será transferido ao oficial designado enquanto ela perdurar.

§ 2º Consideram-se afetados aos serviços públicos os bens particulares indispensáveis à continuidade do serviço, que devem permanecer à disposição do novo titular mediante compensação.

Art. 84. Os documentos poderão ser arquivados pelos registradores em formato digital ou microfilmados, não havendo necessidade da guarda dos originais em papel, salvo quando houver exigência legal do arquivamento do original e este tiver sido produzido em papel.

§ 1º No procedimento de microfilmagem deverão ser atendidos os requisitos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996 e da Portaria nº 12, de 8 de junho de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, sendo dispensada a guarda da matriz digital utilizada para a geração dos microfilmes.

§ 2º No procedimento de digitalização deverão ser observadas as orientações do Manual Técnico para Conservação de Documentos Físicos e Procedimentos para Digitalização, desenvolvido pela Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial (FOLIVM), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, publicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Da Transição para o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Art. 85. Os registros públicos coexistirão em feito físico e eletrônico de forma perene, com a migração gradativa da escrituração dos livros e registros existentes para o sistema de registro eletrônico, observado o cronograma fixado neste Provimento, cujos prazos são contados a partir de sua vigência, facultado ao oficial antecipá-los.

Art. 86. As unidades de Registro de Imóveis deverão integrar-se à Central Registradores de Imóveis dentro dos seguintes prazos:

I - unidades com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal: 4 (quatro) meses;

II - unidades com sede nas comarcas ou municípios com população igual ou superior a 200 mil habitantes, ressalvada a hipótese do inciso I: 6 (seis) meses;

III - unidades com sede nas demais comarcas ou municípios: 9 (nove) meses).

Art. 87. A escrituração eletrônica do Banco de Dados Light (BDL) será feita nos prazos estipulados para integração à Central dos Registradores de Imóveis, exceto quanto aos campos CPF ou CNPJ correspondente ao atual proprietário, Código Nacional da Matrícula e link para imagem da matrícula, que serão inseridos em até 60 meses.

Art. 88. O prazo de carência para o início da escrituração eletrônica dos livros de registro será de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação dos modelos oficiais e instruções, pela Central dos Registradores de Imóveis.

Das disposições Finais

Art. 89. Os prazos fixados neste Provimento não impedem a fixação de prazos menores pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Art. 90. Este Provimento entrará em vigor em 15 dias contados de sua publicação, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas fixadas pelas correspondentes Corregedorias Gerais da Justiça.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça